



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012457/2003-98
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-006.417 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE MANGANÊS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO PELAS TURMAS DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelas Turmas de Julgamento deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto)

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto). Ausente o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 3302-01.134, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, proferido na sessão de 10 de agosto de 2011:

Trata-se de retorno de diligência, solicitada na Resolução n. 20100.674, de 2 de março de 2007 (fls. 1474 a 1481), cujo relatório teve o seguinte teor:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1381 a 1400), apresentado em 21 de agosto de 2006 contra o Acórdão n. 10.545, de 7 de julho de 2006, da DRJ Salvador (fls. 1364 a 1375), que considerou procedente em parte auto de infração da Cofins (fls. 6 a 31), lavrado em 18 de dezembro de 2003, relativamente aos períodos de agosto de 1999 a dezembro de 2002. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

“Período de apuração: 31/08/1999 a 30/09/1999, 31/12/1999 a 31/12/2002

“Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. “Apreciados pela DRF, anteriormente à edição da MP nº 66, de 2002, pedidos de ressarcimento de IPI e de restituição cumulados com compensação, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados contra indeferimento de tais pedidos, ainda que pendentes de apreciação, não impedem a constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, e não suspendem a sua exigibilidade.

“VARIAÇÃO CAMBIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. “As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da Cofins, e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

“Por absoluta falta de amparo legal, não pode a pessoa jurídica excluir da base de cálculo da Cofins as variações cambiais passivas.

“BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO. “Constatado erro de fato na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício, cancela-se o valor indevidamente tributado.

“DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. “Se, em face de expressa determinação legal, só suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito no seu montante integral, sua realização de forma parcial

não configura impedimento à exigência do crédito tributário e nem tampouco à aplicação da multa de ofício.

“Lançamento Procedente em Parte”

Segundo a fiscalização (fls. 21 a 23), a interessada foi intimada a apresentar demonstrativo de apuração da base de cálculo, para efeito de comparação com os valores apurados na ação fiscal. Após intimações e confirmação da interessada de que os valores apurados pela fiscalização seriam corretos, apresentou esclarecimento a respeito das divergências, afirmando haver adotado “o regime de competência para tributação das variações cambiais”.

Dessa forma, nos meses em que o movimento das contas ficou devedor, os valores foram desprezados.

Esclareceu ainda a fiscalização que a interessada apresentou ação judicial (mandado de segurança 1999.38.00.0225983) contra as alterações da Lei n. 9.718, de 1998, e a majoração da alíquota da Cofins.

Entretanto, segundo a fiscalização, a autora da ação, que teria sido proposta contra o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, seria a empresa Companhia Paulista de Ferro-Ligas.

Ademais, embora a liminar tenha sido concedida, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da União.

Constatou-se, posteriormente, que a ação judicial apresentada foi o mandado de segurança 1999.33.00.0159850 (apelação 2000.01.00.0703737, agravo de instrumento 2000.01.00.0004557).

Segundo o acórdão de primeira instância, o depósito efetuado no processo teria sido parcial. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da União e a interessada apresentou recurso especial ao STJ (RE n. 779.984 BA).

Em 15 de fevereiro de 2006, o processo foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, onde recebeu o número RE 488.499, julgado por despacho em 19 de setembro de 2006, com provimento parcial.

Em 10 de outubro de 2006, a interessada apresentou agravo regimental, estando os autos conclusos ao relator.

Segundo informação do Diário da Justiça de 5 de outubro de 2006 (Seção 1, P. 93), pesquisada na Internet

(<http://www.in.gov.br>) e abaixo reproduzida, foi dado provimento parcial ao recurso:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.4992 (1330)

“PROCED. : BAHIA RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : RIO DOCE MANGANÊS S/A ADV. (A/S) :
PAULA EVARISTO CARLOS REGAL E OUTRO(A/S)

“ADV. (A/S): MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES

RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV. (A/S) : PFN VALÉRIA SAQUES

DECISÃO: Vistos, etc.

“Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** – Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a **COFINS** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

“2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso I do art. 195 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

“3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

“a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. “Isso posto, e considerando as disposições do § 1ºA do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

“Publique-se.

“Brasília, 19 de setembro de 2006.

“Ministro CARLOS AYRES BRITTO “Relator”

A interessada alegou no recurso que, no entendimento da fiscalização, os seus procedimentos “não estariam amparados por qualquer medida judicial”. Ademais, em face da opção pelo regime de competência, não seria possível “promover o abatimento da base de cálculo, mão tão somente desconsiderá-la”.

A seguir, resumiu a impugnação e os fundamentos do acórdão e requereu a suspensão do processo administrativo “até que se tenha uma solução definitiva no MS 99/15.9850, onde a exigibilidade dos valores ali questionados está suspensa em face do depósito judicial integral das diferenças relativas ao alargamento da base de cálculo e majoração das alíquotas, e dos pedidos de compensação indicados nestes autos”.

Passou a tratar das três matérias relativas ao mérito do recurso.

Quanto aos pedidos de compensação, alegou que se refeririam a créditos de ressarcimento de IPI, sendo que os processos estariam “aguardando análise da documentação e manifestação desta DRF”.

Acrescentou que o procedimento adotado pela SRF seria o de cobrar os débitos, após a negativa de homologação, de forma que, se mantida a exigência por meio do presente auto de infração, os valores poderiam ser cobrados antes do julgamento definitivo dos pedidos de compensação, o que seria demonstrado pelas intimações para pagamento constantes dos autos.

Ademais, a não exclusão dos valores do auto de infração poderia implicar a duplicidade da cobrança.

Segundo a impugnação, os processos seriam os seguintes:
10580.019495 / 99 70, 10580.020724 / 99 62,
10580.000258 / 00 12, 10580.001319 / 00 32,
10580.002536 / 00 86, 10580.003530 / 00 35,
10580.004203 / 00 64, 10580.005114 / 00 71,
10580.006001 / 00 11, 10580.006799 / 00 37,
10580.007726 / 00 07 10580.008617 / 00 07, 10580.009873
/ 00 02, 10580.004861 / 2002 15 e 10580.004860 / 2002 62.

Quanto aos depósitos judiciais, o acórdão de primeira instância teria considerado equivocadamente que a exclusão das variações cambiais da base de cálculo da contribuição adotada para apurar os valores depositados implicaria a sua não integralidade, em razão de haver a interessada apurado os valores devidos, nos termos da Lei n. 9.718, de 1998,

incluindo as receitas financeiras e adotando a alíquota de 3%.

Ademais, o fato mais relevante seria a demonstração de que as alterações da Lei n. 9.718, de 1999, foram contestadas judicialmente e, se eventualmente a União fosse vitoriosa na ação, os depósitos poderiam ser convertidos em renda e as eventuais diferenças poderiam ser exigidas, não causando prejuízo à União a suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação.

Quanto à base de cálculo das contribuições, alegou que a interpretação da fiscalização seria equivocada, uma vez que o art. 9º da Lei n. 9.718, de 1999, previu que tanto as variações positivas, como as negativas, devem ser consideradas na apuração das contribuições sociais.

Citando Hiromi Higuchi, afirmou que haveria entendimento da SRF, exposto no Parecer Normativo n. 347, de 1970, segundo o qual a opção pelo regime de apuração das receitas decorrentes das variações cambiais seria independente da opção geral da pessoa jurídica.

Ademais, a IN SRF n. 73, de 1999, não poderia estender ou restringir a disposição legal e o valor mensal apurado de saldo das variações representaria mera provisão.

Ao final, requereu a suspensão do processo até o deslinde da ação judicial e dos processos administrativos que tratam dos pedidos de compensação. Subsidiariamente, requereu o cancelamento da autuação, em face da alegada exigência dos mesmos débitos nos processos de compensação.

Também requereu realização de diligência, a fim de verificar a correta apuração dos valores relativos aos períodos de agosto e outubro de 2001 e março e abril de 2002.

O voto condutor da resolução foi o seguinte:

No tocante à questão da base de cálculo da Cofins, trata-se de questão semelhante à apreciada no Acórdão nº 20179.860, uma vez que, embora não tenha havido trânsito em julgado da ação como um todo, ocorreu o trânsito em julgado para a Fazenda Nacional, em face do Despacho do Ministro Relator no RE mencionado no relatório, que lhe deu provimento parcial, para considerar inconstitucional a definição de faturamento dada pela Lei n. 9.718, de 1999.

Dessa forma, a questão das variações cambiais ficou superada, devendo a Delegacia de origem, seguindo o

disposto no Ato Declaratório Cosit nº 3, de 1996, aplicar a decisão judicial ao caso concreto.

Quanto às compensações, a interessada alegou que o presente processo dependeria da solução dos seguintes processos, cuja situação abaixo se reproduz:

(planilha fls 1769/1770)

Os dois últimos processos referem-se a compensação com créditos de IRPJ, apresentados em 2002 e, aparentemente, ainda aguardando apreciação na DRF / Salvador.

Os demais referem-se a ressarcimento de IPI, sendo que o único processo que ainda não foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes é o 10580.002536/0086, que se encontra na DRJ em Recife.

Conforme tem decidido reiteradamente a 1ª Câmara, o destino do auto de infração depende do destino dos processos relativos ao direito creditório e compensação.

No caso, os três processos acima mencionados ainda não têm solução alguma no âmbito da 1ª instância.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que a seção competente da Delegacia de origem tome as seguintes providências:

Verifique de quais processos efetivamente, daqueles enumerados na tabela acima, resultou a parcela do auto de infração que derivou de compensação indevida ou maior e, se for o caso, indique se há outros processos além dos relacionados acima.

Informe a situação de cada um deles, especificamente se houve decisões administrativas definitivas e seu resultado, se houve apresentação de recurso especial etc.

No tocante aos três processos que não foram ainda apreciados pela primeira instância, confirme a situação do item 1 e as razões do indeferimento do pedido da interessada.

Caso o presente processo independa deles, encaminhe-o ao 2º Conselho de Contribuintes para continuidade do julgamento.

Caso contrário, o presente processo deverá aguardar o encaminhamento de todos os três processos ao 2º Conselho de Contribuintes, após eventual apresentação de recurso voluntário pela interessada, devendo os processos serem encaminhados conjuntamente, informando-se, naqueles,

que deverão ser distribuídos a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, para julgamento conjunto. Caso não haja apresentação de recurso, da mesma forma o presente processo deverá aguardar para que nele se informe tal situação.

A Delegacia local juntou aos autos os documentos de fls. 1484 a 1565 (basicamente extratos dos sistemas DCTF e Comprot) e elaborou o relatório de fls. 1565 a 1569, do seguinte teor:

Em atendimento à Resolução nº 20100.674, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 1475/1482, que converteu o julgamento em diligência, seguem informações obtidas a partir do exame dos processos listados na tabela de fls. 1480/1481 e/ou disponibilizadas nos sistemas RFB e demais informações pertinentes.

Processo nº 10580.019495/9970

Há débito de Cofins, no valor de RS 98.621,52, PA: 08/1999, vcto: 15/09/1999. Débito fora compensado parcialmente em virtude de manifestação de inconformidade procedente em parte, por decisão da DRJ SDR/BA. Não houve recurso posterior e a diferença foi paga pelo contribuinte (fls. 1537/1540).

Processo nº 10580.020724/9962

As informações disponíveis para este processo foram localizadas nos sistemas RFB. Há débito de Cofins, no valor de RS 89.790,41; PA: 09/1999; vcto: 15/10/1999. Este débito está declarado em DCTF (fl. 1486) e cadastrado no sistema de controle PROFISC. De acordo com informações deste sistema de controle, às fls. 1541/1543, a cobrança do débito foi mantida, após movimentação ao Conselho. Tendo em vista que o débito está declarado em DCTF, a cobrança poderá ser efetuada por meio do próprio processo nº 10580.020724/9962.

Processo nº 10580.000258/0012

Há débito de Cofins, no valor de RS 99.170,31, PA: 12/1999, vcto: 14/01/2000. Débito fora compensado integralmente em virtude manifestação de inconformidade julgada totalmente procedente (fls.1544/1546).

Processo nº 10580.003530/0035

Consta um pedido de compensação de Cofins, no valor de R\$ 111.373,53, PA: 03/2000, vcto: 15/04/00. O pedido foi indeferido administrativamente, inclusive com recurso

especial negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Segunda Turma). O interessado apresentou Embargos de Declaração, ainda não apreciado. O débito não foi declarado em DCTF e não está cadastrado no sistema de cobrança PROFISC (fls. 1493 e 1552).

Portanto, sua cobrança dependerá da constituição do lançamento, efetuada pela Fiscalização, na hipótese de indeferimento administrativo em todas as instâncias.

Processo nº 10580.004203/0064

Consta um pedido de compensação de Cofins, no valor de R\$ 142.855,92, PA: 04/2000, vcto: 15/05/00. O pedido foi indeferido administrativamente, inclusive com recurso especial negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Segunda Turma). O interessado apresentou Embargos de Declaração, ainda não apreciado. O débito não foi declarado em DCTF e não está cadastrado no sistema de cobrança PROFISC (fls. 1496 e 1553).

Portanto, sua cobrança dependerá da constituição do lançamento, efetuada pela Fiscalização, na hipótese de indeferimento administrativo em todas as instâncias.

Processo nº 10580.005114/0071

Consta um pedido de compensação de Cofins, no valor de RS 143.163,49, PA: 05/2000, vcto: 15/06/00. O pedido foi indeferido administrativamente, inclusive com recurso especial negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Segunda Turma). O débito não foi declarado em DCTF, consta no sistema de cobrança PROFISC (fls. 1496 e 1554) e não está extinto por pagamento. Considerando a ausência da declaração em DCTF, a cobrança deverá prosseguir por meio da constituição do lançamento efetuada pela Fiscalização.

Processo nº 10580.006001/0011

Consta um pedido de compensação de Cofins, no valor de RS 167.215,08 PA: 06/2000, vcto: 15/07/2000. O pedido foi indeferido em todas as instâncias administrativas, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais. O débito não foi declarado em DCTF e não está cadastrado no sistema de cobrança PROFISC (fls. 1496. 1497 e 1555). Portanto, sua cobrança dependerá da constituição do lançamento, efetuada pela Fiscalização.

Processo nº 10580.006799/0037

Consta um pedido de compensação de Cofins, no valor de RS 106.726,37, PA: 07/2000, vcto: 15/08/2000. O pedido

foi indeferido em todas as instâncias administrativas, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais. O débito não foi declarado em DCTF e não está cadastrado no sistema de cobrança PROFISC (fls. 1499, 1500 e 1556). Portanto, sua cobrança dependerá da constituição do lançamento, efetuada pela Fiscalização.

Processo nº 10580.007726/0007

Consta um pedido de compensação de Cofins, no valor de RS 127.165,46, PA: 08/2000, veto: 15/09/2000. O pedido foi indeferido em todas as instâncias administrativas, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais. O débito não foi declarado em DCTF e não está cadastrado no sistema de cobrança PROFISC (fls. 1499 e 1557). Portanto, sua cobrança dependerá da constituição do lançamento, efetuada pela Fiscalização.

Processo nº 10580.008617/0007

Consta um pedido de compensação de Cofins, no valor de RS 103.396,32, PA: 09/2000, veto: 15/10/2000. O pedido foi indeferido em todas as instâncias administrativas, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais. O débito não foi declarado em DCTF e não está cadastrado no sistema de cobrança PROFISC (fls. 1499 e 1558). Portanto, sua cobrança dependerá da constituição do lançamento, efetuada pela Fiscalização.

Processo nº 10580.009873/0002.

Não foi possível coletar informações, pois este processo permanece na Câmara Superior de Recursos Fiscais DF e não consta cadastramento no sistema de controle PROFISC, nem no SIEF (fls. 1559 e 1560).

Processo nº 10580.004861/200215.

Este processo está cadastrado para outro nº de CNPJ: 57.487.142/000142 (fl. 1561) e foi arquivado devido à duplicidade de cobrança com outro processo. Há um pedido de compensação de um débito de Cofins; CNPJ: 15.144.306/000199: valor de RS 201.104,79; PA: 04/2002; veto: 15/05/2002, posteriormente retificado para um débito de mesmo código, mesmo PA e mesmo vencimento, de responsabilidade do CNPJ nº 57.487.142/000142; valor R\$ 206.662,98. Este último débito foi excluído do sistema de cobrança, por duplicidade e está sendo controlado por meio do processo de nº 10580.005271/200111.

Processo nº 10580.004860/200262.

Não foi possível coletar informações, pois este processo já foi encaminhado para o Segundo Conselho de Contribuintes DF. em 02/10/2008 (fl. 1562). Para verificar se há mais processos, além daqueles relacionados na tabela de fls. 1480/1481, primeiramente, verificou-se todas as DCTF ativas desde o 3o trimestre/1999 até o 4o trimestre/2002 (fls. 1484/1536), com o objetivo de conferir se havia outros números de processos vinculados a débitos de Cofins, mas não se localizou qualquer número novo. Em seguida, foi efetuada uma pesquisa no sistema COMPROT para identificação de demais processos que tivessem como assunto "Ressarcimento de IPI" ou "Compensação de Crédito Tributário". A partir desta identificação, buscou-se confirmar se havia débitos vinculados e se estes débitos correspondiam aos períodos de apuração indicados no Auto de Infração de fls. 07/18, do processo em epígrafe. Desta pesquisa, foi localizado outro processo, o de nº 10580.012032/200206 (fl. 1563), que está cadastrado no sistema PROFISC, vinculado ao débito de código 2172; PA: 10/2002; vcto: 14/11/02 e valor R\$ 226.769,09. Não dispomos de outras informações, pois o citado processo foi encaminhado do Segundo Conselho de Contribuintes DF para a Primeira Câmara 2 CC DF, em 29/01/2009, conforme consulta de fl. 1564. Ressalto que este débito não foi declarado em DCTF (fl. 1535) e que sua cobrança dependerá da constituição do lançamento, efetuada pela Fiscalização, na hipótese de indeferimento administrativo em todas as instâncias.

Em 17 de fevereiro de 2010 (fl. 1571), foi verificado que a Interessada não foi intimada do resultado da diligência, determinando-se o retorno dos autos à DRF / Salvador para ciência da Interessada e apresentação de resposta.

Entretanto, a Interessada apresentou, antes de tomar ciência da diligência, o pedido de fls. 1575 e seguintes, para "excluir" o débito da Cofins de maio de 2000, à vista do seu recolhimento.

Logo em seguida, apresentou novo pedido (fls. 1630 a 1646 do eProcesso), alegando ter verificado a baixa do processo para diligência, sem ser intimada, e requereu a exclusão dos débitos compensados, conforme tabela apresentada. Na ocasião, apresentou cópias de documentos relativos aos processos administrativos envolvidos nas compensações. Na fl. 1749 do eProcesso, esclareceu-se que a Interessada não apresentou resposta à intimação do resultado da diligência e que foram juntados aos autos dois requerimentos da Interessada apresentados anteriormente à intimação.

É o relatório.

O acórdão do qual o relato acima foi retirado, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator, recebendo a seguinte emenda:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

COFINS. VARIAÇÕES CAMBIAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DÉBITOS COMPENSADOS EM OUTROS PROCESSOS. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. É cabível o lançamento de ofício, previsto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, no caso de débitos não declarados em DCTF e objetos de pedidos de compensação, sem efeito de confissão de dívida.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. EXCLUSÃO. Excluem-se do lançamento os débitos regularmente declarados em DCTF ou que já tenham sido compensados pela autoridade fiscal à vista de pedido do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Como se vê, em que pese ter havido exoneração de parte do crédito tributário, quando da prolação do acórdão da DRJ, o acórdão da 2ª Turma, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por um lapso não tratou do recurso de ofício interposto pela própria DRJ.

Retornando o processo à origem para a execução do acórdão, percebeu-se o lapso acima mencionado, havendo então despacho saneador do processo (e.fl. 1975), lavrado nos seguintes termos:

DESPACHO DE SANEAMENTO N.º 0328/2016

Tendo em vista que foi constatado que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deixou de julgar o recurso de ofício interposto pela DRJ/Salvador, sendo que foi julgado o recurso voluntário do contribuinte, fez-se necessário o

desmembramento do processo principal a fim darmos prosseguimento, em novo processo, à parte julgada e mantida.

Entretanto, face às definições do sistema SIEF, não foi possível, devido às parcelas exoneradas no julgamento de primeira instância, efetuar o desmembramento do processo, parcelas em julgamento de recurso de ofício das parcelas já julgadas no recurso voluntário, e adequá-las, posteriormente, a atual situação nos dois processos. Então, a fim de darmos prosseguimento aos processos, efetuamos os seguintes procedimentos:

- Procedemos ao cadastramento manual do processo nº 10580.722775/2015-02, com os créditos mantidos no julgamento de primeira instância, pela DRJ/Salvador, que deveriam ser desmembrados, dando prosseguimento aos procedimentos pertinentes ao julgamento do recurso voluntário;*
- No processo nº 10580.012457/2003-98, foram, por ora, mantidos todos os créditos lançados, sendo retornado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso de ofício.*

Ressaltamos que quando do retorno do CARF do processo nº 10580.012457/2003-98, será necessário darmos o devido tratamento aos créditos que se encontram suspensos por julgamento de recurso voluntário, considerando o cadastramento destes créditos, também, no processo 10580.722775/2015-02.

Passo seguinte o processo retornou ao E. CARF para julgamento do recurso de ofício, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

I - Do Recurso de Ofício

O Recurso de ofício foi interposto tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário objeto do lançamento, conforme observa-se da planilha extraída do acórdão da DRJ, de e.fl. 1415:

Processo nº 10580.012457/2003-98
Acórdão n.º **3302-006.417**

S3-C3T2
Fl. 15

No quadro a seguir estão informados os valores mantidos e exonerados neste voto, ressalvando-se, mais uma vez, que os valores objeto dos processos de compensação foram mantidos, mas sem a incidência da multa de ofício no percentual de 75%.

Período de apuração	Valor lançado	Valor exonerado	Valor mantido	
			Com aplicação da multa de ofício (75%)	Sem aplicação da multa de ofício
31/08/99	104.102,78	98.621,52	5.481,26	—
30/09/99	97.561,13	—	7.770,72	89.790,41
31/12/99	115.535,61	99.170,31	16.365,30	—
31/01/00	214.717,20	—	117.089,52	97.627,68
29/02/00	85.385,34	—	292,02	85.093,32
31/03/00	103.578,99	—	0,00	103.578,99
31/04/00	147.809,37	—	4.953,45	142.855,92
31/05/00	146.426,00	—	3.262,51	143.163,49
30/06/00	169.607,85	—	12.687,36	156.920,49
31/07/00	163.660,35	53.363,18	3.570,80	106.726,37
31/08/00	191.677,14	63.582,72	428,96	127.165,46
30/09/00	176.309,22	51.688,15	21.214,75	103.396,32
31/10/00	150.491,12	48.613,04	4.651,98	97.226,10
30/11/00	110.686,91	58.463,03	52.223,88	—
31/12/00	38.304,93	38.304,93	—	—
31/01/01	57.584,28	—	57.584,28	—
28/02/01	70.014,83	—	70.014,83	—
31/03/01	109.805,13	—	109.805,13	—
30/04/01	66.871,71	—	66.871,71	—
31/05/01	94.547,82	—	94.547,82	—
30/06/01	121.026,20	—	121.026,20	—
31/07/01	191.024,01	—	191.024,01	—
31/08/01	285.089,78	—	285.089,78	—
30/09/01	319.577,97	—	319.577,97	—
31/10/01	51.152,16	—	51.152,16	—
30/11/01	160.383,51	549,94	159.833,57	—
31/12/01	181.413,98	103.800,42	77.613,56	—
31/01/02	201.961,80	—	201.961,80	—
28/02/02	94.061,28	14.836,84	79.224,44	—
31/03/02	95.333,76	—	95.333,76	—
30/04/02	328.729,20	—	127.624,41	201.104,79
31/05/02	166.849,25	—	166.849,25	—
30/06/02	336.361,83	—	193.245,17	143.115,66
31/07/02	334.030,94	—	334.030,94	—
31/08/02	105.923,76	—	105.923,76	—
30/09/02	867.799,74	—	867.799,74	—
31/10/02	759.083,42	417.306,09	115.008,24	226.769,09
30/11/02	430.502,94	—	173.379,00	257.123,94
31/12/02	56.471,73	—	56.471,73	—
TOTAL	7.501.454,97	1.048.310,17	4.371.486,77	2.081.658,03

O valor da exoneração promovida pelo acórdão DRJ foi de R\$ 1.048.310,17.

No caso, como a exclusão e a redução excederam o limite de alçada, fixado à época no valor de R\$ 1.000.000,00, pela Portaria MF 3/2008, fora automaticamente interposto o Recurso de Ofício.

Entretanto, a normativa acima referida foi revogada pela Portaria MF 63/2017, que alterou o referido limite alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Em relação ao assunto, cabe consignar que, no âmbito deste Conselho, o requisito atinente ao limite de alçada deve ser atendido na data da apreciação do recurso de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.